

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1001800-75.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: Marcos Ant Arthur Junior Sao Carlos Me

Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido liminar, proposta por MARCOS ANTONIO ARTHUR JÚNIOR ME, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob a alegação de que recebeu onze notificações de protestos referentes ao IPVA de 2013 do veículo VW/Gol MI, ano/modelo 1997, placa CJP 5421, no valor de R\$ 652; 2011, do veículo Fiat Uno S, ano/modelo 1991, placa BFC 7567, no valor de R\$ 819,14; 2014, do veículo Ford/KA GL, ano/modelo 2007, placa DVA 1362, no valor de R\$ 1.321,14; 2013 e 2014, do veículo Fiat Palio ED, ano/modelo 1997, placa CMQ 5302, nos valores de R\$ 830,68 e R\$ 767,08; de 2012, pertinente ao veículo VW/Gol I, ano/modelo 1995, placa BQV 5120, no valor de R\$ 759,90; de 2013, relativo ao veículo Renault/Clio RT 1.0 16V, ano/modelo 2001, placa DDE 8447, no valor de R\$ 1.336,16; de 2013, do veículo VW Parati 16V Turbo, ano/modelo 2002, placa JWB 1355, no valor de R\$ 1.437,25; 2013, do Fiat Palio EX, ano/modelo 1997, placa CFU 3896, no valor de R\$ 830,68; de 2013, do veículo VW/Gol Special, ano/modelo 2001, placa AJT 1382, no valor de R\$ 1.085,62, que foram, anteriormente, alienados, não sendo, portanto, sujeito passivo da relação tributária, tendo sido requerida a transferência junto à Ciretran, contudo, sem êxito, motivo pelo qual está impedido de receber financiamentos e de utilizar crédito em qualquer movimentação financeira, restando-lhe, dessa forma, somente a via judicial.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-49.

Houve antecipação parcial da tutela (fls. 50-52).

O autor manifestou-se às fls. 54-56 e 67-68 em relação aos

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

veículos Fiat/Uno S, placa BFC 7567, vendido a Romildo Pereira; e IMP/Fiat tipo 1.6 IE, placa CBZ 0655, alienado a Ana Kelly Garcia Trevisan, que não foram incluídos entre os efeitos da antecipação da tutela.

Juntou documentos às fls. 58-63.

A decisão foi mantida (fl. 64), seguida de antecipação da tutela referente ao veículo IMP/Fiat tipo 1.6 IE, placa CBZ 0655.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, às fls. 75-99, na qual sustenta, em resumo: I) que houve comunicação de venda ao Detran, após a cobrança de IPVA, dos veículos de placas CJP 5241, CBZ 06555, AJT 1382, BFC 7567 e JWB 1355, sendo assim os tributos devem permanecer exigíveis do autor; II) não houve comunicação de venda dos veículos de placas BFC 7567, DVA 1362, CMQ 5302, BQV 5120 e DDE 8447, devendo também permanecer exigíveis do autor; III) os fatos geradores do IPVA ocorrem em 1º de janeiro de cada ano e, assim, os lançamentos de IPVA dos referidos veículos estão corretos; IV) a requerente continua como responsável tributária pelos veículos por não ter comunicado a alienação de cada um deles ao Detran/Ciretran; V) a lei atinge o vendedor omisso na comunicação de venda; VI) é admissível o protesto de certidão de dívida ativa atinente ao IPVA. Requereu a revogação da tutela e imediato restabelecimento dos protestos.

Documentos acostados às fls. 100-187 e 190-202.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou agravo de instrumento (fls. 205-225), ao qual foi negado provimento (fls. 237-241).

O autor requereu a extensão dos efeitos da tutela do veículo Fiat Uno S, placa 7567 ao apresentar cópia do CRV (fl. 233) junto à financeira Omni S/A (fls. 231-232). O pedido foi indeferido (fl. 235).

### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido merece parcial acolhimento.

Estabelece o artigo 134 do CTB que: "No caso de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de 30 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Pela literalidade do artigo, percebe-se que a solidariedade diz respeito às penalidades e não aos tributos.

Além disso, há que se considerar a peculiaridade de a autora ter apontado, documentalmente, os compradores dos veículos, pelos recibos de transferência (fls. 24-25 e 37/-38), ou seja, Ana Kelly Garcia e Silso Antunes Jundores, respectivamente.

Nessa situação, o STJ tem mitigado a aplicação do artigo 134 do CTB, conforme se vê dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO.

1. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

Note-se, ademais, que o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1°). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao **proprietário** — adquirente do veículo — pois, em se tratando de bem móvel, a **transferência da propriedade ocorre com a tradição** (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002) (negritei).

Nesse contexto, tem-se, ainda, que o fato gerador do tributo é a propriedade do veículo automotor, cuja transferência, como visto, se opera com a tradição.

A exigência da comunicação da alienação tem como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas **penalidades** impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

No caso em exame, observa-se que a autora é cobrada do IPVA relativo aos exercícios de 2013 e 2014, em valores de R\$ 830,68 (fl. 34) e R\$ 767,08 (fl. 35), respectivamente, do veículo Fiat Palio ED, ano/modelo 1997, placa CMQ 5302, alienados, em 14/6/2012, a Silso Antunes Jundores (fl.38). Sendo assim, devem ser cancelados definitivamente os protestos de fls. 34 e 35 (protocolos 303369-14/01/2015-44 e 303714-16/01/2015-08).

Por outro lado, a autora é, indevidamente, cobrada do IPVA de 2013 (fl. 22) do veículo IMP/Fiat Tipo, placa CBZ0655, alienado, em 16/6/2012, a Ana Kelly Garcia Trevisan (fls. 24-25 e 58-59), motivo pelo qual o cancelamento do protesto do título 1136325478 (protocolo 303389-14/01/2015-80) é medida que se impõe.

Em suma, a autora está sendo cobrada de créditos de IPVA relativos a exercícios posteriores à alienação dos veículos Fiat Palio ED, placa CMQ 5302 e do IMP/Fiat Tipo, placa CBZ 0655.

Há que se considerar, assim, que os proprietários foram perfeitamente identificados, podendo a cobrança ser direcionada a eles, não sendo razoável transferir esta incumbência ao primitivo proprietário, quando o Estado tem um aparato

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

muito maior para este desiderato.

Por outro lado, ainda, deve permanecer o protesto do título 1155540989 (fl. 16), relativo ao veículo Fiat Uno S, ano/modelo 1991, placa BFC 7567, no valor de R\$ 819,14, visto que o CRV apresentado (fl. 233) não tem firma reconhecida.

Observa-se, também, que o veículo VW/Gol Special, ano/modelo 2001, placa AJT 1382, alienado, em 17/1/2013, a Ricardi César dos Santos (fls. 13-15), gerou, corretamente, ao autor a cobrança do IPVA de 2013, no valor de R\$ 1.085,62 e o protesto de fl. 12, considerando-se que o fato gerador do IPVA do imposto ocorre em 1º de janeiro de cada exercício, conforme dispõe o § 1º, art. 1º, da Lei nº 6.606/1989.

Em relação ao veículo VW/Gol I, ano/modelo 1995, placa BQV 5120, observa-se que a alienação a Neusa Barbosa da Silva ocorreu em 2012 (fls. 20-21) e, dessa forma, o IPVA, relativo a 2012, no valor de R\$ 759,90 (título 1136325445), deve permanecer exigível da autora (fl. 19), pela mesma fundamentação acima, quanto à data da ocorrência do fato gerador..

O veículo Fiat Palio EX, ano/modelo 1997, placa CFU 3896, foi alienado, em 6/2/2013, a Rita Aparecida de Oliveira (fls. 27-29) e, dessa maneira, o IPVA de 2013, no valor de R\$ 830,68 (fl. 26), é corretamente cobrado da autora.

O veículo VW/Gol MI, ano/modelo 1997, placa CJP 5421, foi alienado a Marcelo Edmar da Silva Pereira (fl. 31), em 17/01/2013, ao passo que o título protestado refere-se ao título 1129335447, isto é, ao IPVA, no valor de R\$ 652, de 2013 (fl.30), o qual deve permanecer exigível da autora.

Em relação ao veículo Ford/KA GL, ano/modelo 2007, placa DVA 1362, observa-se, no documento de fl. 43, que a venda a David Francisco de Castro ocorreu em 28/1/2014, e a autora está sendo, devidamente, cobrado referente ao IPVA de 2014 (título 1165970533) no valor de R\$ 1.321,14 (fl. 42).

O veículo VW Parati 16V Turbo, ano/modelo 2002, placa JWB 1355, foi alienado, em 26/3/2013, a Lucélia Rodrigues Costa (fl. 47), sendo da autora, corretamente, exigido o IPVA de 2013, no valor de R\$ 1.437,25, gerando o protesto de fl. 46 (Protocolo 303241-13/01/2015-29), o qual deve permanecer.

Compulsando os autos também verifica-se que o veículo



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Renault/Clio RT 1.0 16V, ano/modelo 2001, placa DDE 8447, alienado a Eliana Aparecida Vieira, ocorreu em 10/9/2012 (fl.40), e a autora é cobrada de IPVA de 2013, no valor de R\$ 1.336,16 (fl. 39). Entretanto, a autora não juntou o CRV relativo a esse veículo, devendo permanecer o protesto referente ao título 1138662634, Protocolo 303585-15/01/2015-15 (fl. 39).

Ante o exposto, julgo o processo, para o fim de declarar inexigíveis, em relação à autora, os IPVA's, referentes aos veículos IMP/Fiat Tipo, placa CBZ0655 e Fiat Palio ED, ano/modelo 1997, placa CMQ 5302, devendo, portanto, ser cancelados, definitivamente, os protestos de fls. 22, 34 e 35 (protocolos 303389-14/01/2015-80, 303369-14//01/2015-44 e 303714-16/01/2015-08), confirmandose, dessa forma, a antecipação parcial da tutela. Por outro lado, determino o restabelecimento dos protestos referentes aos veículos de placas AJT 1382 (fl. 12), BFC 7567 (fl. 16), BQV 5120 (fl.19), CFU 3896 (fl.26), CJP 5421 (fl. 30), DDE 8447 (fl.39), DVA 1362 (fl. 42) e JWB 1355 (fl.46), revogando-se, neste ponto, a tutela antecipada para esses títulos.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno as partes a arcar com as custas judiciais e honorários advoctícios que fixo, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tudo na proporção de 80% para a autora e 20% para o requerido, sendo este isento de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 08 de setembro de 2016.